Proposta de Deliberação

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome contra o sr. Paulo Cesar Silva Ferreira, ex-prefeito do município de Capim Grosso/BA, em razão da não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do convênio 406/MDSCF/2004 (Siafi 517000), celebrado em 23/12/2004, entre o município de Capim Grosso/BA e a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, cujo objeto foi a construção de um Centro de Convivência do Idoso e aquisição de equipamentos, conforme plano de trabalho aprovado (fls. 09/11).

2. O débito original corresponde a R$ 100.000,00, em 30/12/2004.

3. As seguintes irregularidades consubstanciadas no relatório de fiscalização de 29/12/2006 (fl. 44/47), do Ministério do Desenvolvimento de Ação Social e Combate à Fome ensejaram a instauração desta tomada de contas especial:

> "-A obra foi iniciada em local divergente do endereço previsto no plano de trabalho aprovado e não havia sido acabada, após mais de ano do término do convênio:
>
> 'Atualmente a obra encontra-se inacabada, as paredes foram levantadas, não estão chapiscadas, sem janelas e portas, totalmente abandonada e invadida pelo matagal.
>
> A contrapartida do município seria através da aquisição dos equipamentos, conforme relação abaixo:
>
> - 20 Cadeiras
> - 01 Mesa
> - 01 Televisão de 20"
> - 01 Vídeo Cassete
>
> No entanto, cabe esclarecer que os equipamentos não foram adquiridos'."

4. Notificado pelo concedente a devolver os recursos, o sr. Paulo César Silva Ferreira alegou que transferiu a integralidade dos valores à empresa Barbosa Silva Construção Urbanização e Transporte Ltda.,contratada para executar as obras objeto do convênio. Tendo em vista que foi afastado do cargo pela Justiça Eleitoral, deixou ao sucessor a incumbência de concluir as obras (fls. 52/55).

5. Ainda na fase interna da tomada de contas especial, o prefeito sucessor apresentou defesa onde aduziu, entre outros argumentos: as obras de construção do centro de convivência do idoso, que deveriam ser concluídas no prazo de 30 dias, a partir de 11/3/2005, foram apenas iniciadas; o sr. Paulo César Silva Ferreira foi afastado judicialmente em 4/7/2005, após o prazo final do contrato firmado com a Barbosa Silva Construção Urbanização e Transporte Ltda..

6. A unidade técnica observou que a despeito de a vigência do convênio ter alcançado a gestão do prefeito sucessor, os recursos foram integralmente sacados na gestão do sr. Paulo César Silva Ferreira, assim como o prazo para conclusão da obra findou durante seu mandato. Coube ao sucessor tão somente apresentar a prestação de contas, obrigação que foi cumprida.

7. O prefeito sucessor ajuizou ação de ressarcimento de recursos em desfavor do sr. Paulo César Silva Ferreira (fls. 39/41).

8. No âmbito desta Corte de Contas, autorizei a citação do ex-prefeito Paulo César Silva Ferreira em solidariedade com a empresa Barbosa Silva Construção Urbanização e Transporte Ltda. (peça 6).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47614225.

9. A unidade técnica procedeu regularmente às citações (peças 8, 9, 13 a 17) e ambos os responsáveis apresentaram alegações de defesa (peças 18 e 19).

10. A conclusão da análise das alegações de defesa, endossada integralmente pelo MP/TCU, é no sentido de rejeitar as alegações do sr. Paulo César Silva Ferreira e de julgar irregulares suas contas, condenando-o, solidariamente com a empresa Barbosa Silva Construção Urbanização e Transporte Ltda., ao pagamento de débito e de multa.

11. Cumpre-me destacar que os fatos examinados neste processo são semelhantes aos examinados no TC 008.145/2009-8, que trata de tomada de contas especial, cujo responsável também é o sr. Paulo César Silva Ferreira.

12. Por essa razão, trago ambos os processos à apreciação conjunta deste Plenário.

II

13. Acolho integralmente os pareceres uniformes da unidade técnica e do MP/TCU, cujos fundamentos de análise adoto como razões de decidir.

14. Com efeito, as alegações de defesa apresentadas pelo ex-prefeito Paulo César Silva Ferreira não elidem as irregularidades a ele imputadas. A defesa do responsável resume-se em declarar que agiu de acordo com a legislação pertinente e em atribuir ao prefeito sucessor a responsabilidade pela inexecução do convênio.

15. Importa salientar a afirmação do ex-prefeito de que pagou à empresa antes da conclusão da obra contratada, o que demonstra infringência ao art. 63 da Lei nº 4.320/1964:

> "Afastado do poder, o sucessor paralisou as obras, ao que sabe o contestante, sem qualquer motivo e, por isso, nada pode ser imputado vez que cumpriu a legislação de forma correta, fez a licitação e pagou a empresa e a mesma iniciou a execução da obra, conforme certificado nos autos." (sic)

16. O fato determinante, contudo, para provar a conduta dolosa do sr. Paulo César Silva é que as obras foram somente iniciadas em 11/3/2005, durante sua gestão, em local distinto do previsto no plano de trabalho. Findo o prazo contratual, em 11/4/2005, as obras não foram concluídas, embora os recursos do convênio tenham sido integralmente sacados da conta específica do convênio, e transferidos à empresa contratada, respectivamente, em 5/4/2005, no valor de R$ 80.000,00, e em 1/6/2005, no valor de R$ 20.000,00, quando ainda ocupava o cargo de prefeito.

17. Ademais, o relatório de fiscalização elaborado pelo concedente comprova que não houve a construção do centro de convivência do idoso, nem a aquisição dos equipamentos previstos no convênio.

18. No mesmo sentido, são improcedentes as alegações de defesa apresentadas pela empresa Barbosa Silva Construção Urbanização e Transportes Ltda., que limitou-se a repetir os argumentos aduzidos pelo sr. Paulo César Silva Ferreira.

19. Deve-se registrar ainda que o ex-prefeito Paulo César Silva Ferreira utilizou-se procedimentos idênticos para desviar recursos da conta específica do convênio 743/2004, também firmado com o Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome, cujas irregularidades ensejaram a instauração de tomada de constas especial (TC 008.146/2009-8), que trago à apreciação deste Colegiado nesta ocasião, dada a semelhança entre os fatos.

20. Os recursos do convênio foram sacados em ambos os casos nas mesmas datas (5/4/2005 e 1/6/2005), em parcelas de mesmos valores (R$ 80.000,00 e R$ 20.000,00), sem que os objetos do convênio fossem concluídos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47614225.

21. De tudo o que foi trazido aos autos, resta evidenciado que não há comprovação de que os recursos foram aplicados no objeto do convênio (nexo de causalidade), demonstrando a má-fé dos responsáveis. Ao contrário, há robustas evidências de desvio dos recursos para fins outros, diversos do pactuado. A elucidação do destino dado aos recursos extrapola o escopo desta tomada de contas especial, mas poderá ser investigada pelo Ministério Público Federal, instituição à qual compete, também, a adoção das devidas medidas judiciais, cíveis e penais (art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992).

22. Ante a gravidade das infrações cometidas pelo responsável, impõe-se-lhe a aplicação do art. 60 da Lei nº 8.443/1992:

> "Art. 60. Sem prejuízo das sanções previstas na seção anterior e das penalidades administrativas, aplicáveis pelas autoridades competentes, por irregularidades constatadas pelo Tribunal de Contas da União, sempre que este, por maioria absoluta de seus membros, considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado, por um período que variará de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública."

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 7 de dezembro de 2011.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47614225.